



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 03

Proc. nº 073/2019

PREFEITURA DE
ESPIGÃO DO OESTE
Administração Participativa.

Mensagem nº 070/2019

Espigão do Oeste, 15 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão d’Oeste e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão D’Oeste e dá outras providências.

O presente projeto de lei adequar a Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, à atual realidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, a qual era anteriormente denominada de Secretário Municipal de *Agricultura, Turismo e Meio Ambiente*.

Busca-se, também, alterar a composição do COMDEAM - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, para torna-lo mais efetivo e dinâmico.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



PROJETO DE LEI Nº 073, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão d'Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A presente lei tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003.

Art. 2º. O inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º -

I. Órgão Central – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

.....”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 7º -

I. Órgão Central – a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;”

Art. 3º. O artigo 8º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, observada a competência do COMDEAM.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, observada a competência do COMDEAM.”

lido na 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

M 19 / 08 / 2019

Art. 4º. O artigo 9º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 9º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.”

Art. 5º. O *caput* do artigo 10, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia:

I.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente:

I.”

Art. 6º. Os incisos II, V e XII, do artigo 12, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 -

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia e acompanhar sua execução;

.....

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

.....

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

.....”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 12 -

I.

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

III.

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- VI.
- XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;
- XIII.”

Art. 7º. O inciso I, e suas letras ‘a’ e ‘b’, do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 -

I. Dois membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;
- b) o ocupante do cargo de chefe de seção de fiscalização ambiental ou outro que seja responsável pela área do meio ambiente;”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 14 -

I. Dos membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- b) o Procurador-Geral do Município;
- c)”

Art. 8º. Ficam revogados as letras c, d, e, f, g, h, i, j, l, todas do inciso I, do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003.

Art. 9º. Ficam inseridos os incisos II e III, no artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 14 -

I.

II. Membros do Poder Executivo Municipal:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia-SEMAME;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura SEMELC;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRIC.
- d. 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



f. 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Orçamentaria Municipal;

g. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

III - Da Sociedade Civil:

a. 01 (um) representante do Ministério Público;

b. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste;

c. 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil;

d. 01 (um) representante Órgão Estadual do Meio Ambiente;

e. 01 (um) representante da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado- IDARON;

f. 01(um) representante da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;

g. 01(um) representante da OAB, Subseção de Espigão do Oeste;

h. 01 (um) representante do CREA, inspetoria ou escritório de representação local.

i. 01 (um) representante dos seguimentos religiosos;

§ 1º

Art. 10. O artigo 19, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 11. O artigo 20, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 20 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”



Art. 12. O artigo 34, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 34 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 13. O *caput* do artigo 37, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia expedirá as seguintes licenças:

.....”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 37 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

I.”

Art. 14. O parágrafo único do artigo 38, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 -

Parágrafo único - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia poderá determinar a elaboração de EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), nos termos deste Código e sua regulamentação.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 38 -

Parágrafo único - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), nos termos deste Código e sua regulamentação.”



Art. 15. O *caput* do artigo 48, e seu § 2º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48 – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 48 – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.”

Art. 16. O *caput* do artigo 50 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 50 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.



Parágrafo único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 17. O parágrafo único, do artigo 52, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52 -

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, declarar, com argumentos passíveis de comprovação, a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 52 -

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, declarar, com argumentos passíveis de comprovação, a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.”

Art. 18. O *caput* do artigo 54 e seu § 1º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º -

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 54 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócioeconômicos e ambientais.”



§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º -

Art. 19. O § 1º, do artigo 56, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 -

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

.....”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 56 -

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º -

Art. 20. O *caput* do artigo 57, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único -

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 57 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único -

Art. 21. O *caput* do artigo 58 e seu § 1º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

(Handwritten signature and mark)



“Art. 58 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º:

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 58 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º -

Art. 22. O artigo 60, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.”

Art. 23. O artigo 61, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.”



REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 61 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.”

Art. 24. O parágrafo único, do artigo 65, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 -

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 65 -

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe.”

Art. 25. O *caput* do artigo 77, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único -

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 77 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único -

Art. 26. O inciso III, do artigo 78, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78 -



III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

VI.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 78 -

III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

IV.”

Art. 27. O *caput* e o parágrafo único, do artigo 80, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 80 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEDAM ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, homologadas pelo COMDEAM.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 80 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEDAM ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, homologadas pelo COMDEAM.”

Art. 28. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 81, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81 -



§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei. São padrões de emissão, as quantidades máximas de poluentes permitidos na atmosfera.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 81 -

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei. São padrões de emissão, as quantidades máximas de poluentes permitidos na atmosfera.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.”

Art. 29. O artigo 82, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 82 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.”

Art. 30. O artigo 88, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 88 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 88 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiental.”

Art. 31. O *caput* do artigo 90 e seu § 3º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 90 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, integrando tais programas o SIA.

§ 1º -

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 90 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiental, integrando tais programas o SIA.

§ 1º -

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.”

Art. 32. O artigo 91, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.”

Art. 33. O artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 96 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.

Parágrafo único: A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 96 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único: A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.”

Art. 34. O *caput* do artigo 111, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 111 - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, auxiliada pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 111 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, auxiliada pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I.”

Art. 35. O parágrafo único do artigo 113, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 113 -

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:



“Art. 113 -

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 36. O artigo 117, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Espigão D’Oeste será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 117 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Espigão D’Oeste será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.”

Art. 37. O artigo 120 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 120 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 120 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.”

Art. 38. O artigo 123, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 123 - Mediante requisição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 123 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.”

Art. 39. O inciso I, do artigo 125, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 125 -

I. arrendimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

II.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 125 -

I. arrendimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

II.”

Art. 40. Os incisos V e VII, do artigo 128, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 128 -

V. cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

VI.

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

VIII.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 128 -

V. cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Muni-



pal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

VI.

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

VIII.”

Art. 41. O inciso XVII, do artigo 136, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136 -

XVII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 136 -

XVII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 42. Os incisos XXX, XXXI, XXIII e XXXIV, do artigo 137, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 137 -

XXX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

XXXI. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

XXXII.

XXIII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

XXXIV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 137 -

XXX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;



XXXI. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XXXII.

XXXIII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XXXIV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 43. O artigo 148, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.”

Art. 44. O inciso III, do artigo 150, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150 -

III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 150 -

III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;”

Art. 45. O artigo 151 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.



§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.”

Art. 46. O artigo 152, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152 – O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 152 – O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.”

Art. 47. O artigo 159, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159 – Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.”



REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 159 – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.”

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 19 de agosto de 2019.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município

CÓDIGO AMBIENTAL
DE
ESPIGÃO DO OESTE

Sumário

Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL	3
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS	3
Capítulo II - DOS OBJETIVOS	3
Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS	4
Capítulo IV - DOS CONCEITOS GERAIS	4
Título II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA	6
Capítulo I - DA ESTRUTURA	6
Capítulo II - DO ÓRGÃO CENTRAL	6
Capítulo IV - DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO	7
Capítulo V - DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS	9
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10
Capítulo I - NORMAS GERAIS	10
Capítulo II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL	10
Capítulo III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	11
Capítulo IV - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL	13
Capítulo V - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO	13
Capítulo VI - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	15
Capítulo VII - DA AUDITORIA AMBIENTAL	17
Capítulo VIII - DO MONITORAMENTO	19
Capítulo IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA	19
Capítulo X - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	20
Capítulo XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	21
Livro II - PARTE ESPECIAL	22
Título I - DO CONTROLE AMBIENTAL	22
Capítulo I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	22
Capítulo II - DO AR	23
Capítulo III - DA ÁGUA	24
Capítulo IV - DO SOLO	25
Capítulo V - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	26
Capítulo VI - DOS ESGOTOS SANITÁRIOS	27
Capítulo VII - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	27
Capítulo VIII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS	28
Capítulo IX - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS	29
Título II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	29
Capítulo I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	29
Capítulo II - DAS PENALIDADES	31
Capítulo III - DO PROCESSO E RECURSOS	36
Capítulo IV - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS	38
Título III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	39

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBI-
ENTAL, O SISTEMA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E O CONTROLE
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ES-
PIGÃO D'OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das a-
tribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**
que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e publica a seguinte Lei:

Livro I - PARTE GERAL
Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;
- III. racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;
- V. função sócio-ambiental da propriedade;
- VI. garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VII. a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VIII. a preservação do patrimônio Histórico-cultural;
- IX. planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII. promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX. promover a desconcentração fundiária, nas zonas urbana e rural, desapropriando áreas de especulação imobiliária, propriedades improdutivas ou subutilizadas que não cumprem sua função social;

X. respeito às práticas culturais das populações locais.

Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I. planejamento ambiental;

II. zoneamento ambiental;

III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV. licenciamento ambiental;

V. fiscalização ambiental permanente;

VI. auditoria ambiental e monitoramento;

VII. sistema municipal de informações e cadastros ambientais - SIA

IX. Fundo Municipal para o Meio Ambiente FUMAM;

X. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

XI. educação ambiental.

X. Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEAM.

Capítulo IV - DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I. **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III. **qualidade de vida**: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

IV. **degradação ambiental**: o processo gradual de alteração negativa do

ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

V. **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VI. **agente poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VII. **fonte de poluição**: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

VIII. **saneamento ambiental**: conjunto de ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, definidos como aqueles que envolvem:

- a) o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com a qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) a coleta, tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
- c) o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e reservatórios de doenças transmissíveis;

IX. **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

X. **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI. **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII. **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII. **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV. **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XV. **controle ambiental**: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVI. **Áreas de Preservação Permanente**: espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas a manutenção integral de suas características;

XVII. **Unidades de Conservação**: parcelas do território, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII. **Fragmentos Florestais Urbanos**: são áreas de floresta situadas den-

tro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente

I. Órgão Central – a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II. Órgão Deliberativo e Consultivo – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III. Órgãos Seccionais – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, observada a competência do COMDEAM.

Capítulo II - DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente:

I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II. elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV. exercer o controle e a avaliação dos recursos ambientais no Município;

V. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI. implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII. promover a educação ambiental e sanitária com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para participação em defesa do meio ambiente;

- VIII. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- IX. coordenar a gestão do FUMMAM, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEAM;
- X. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XII. recomendar ao COMDEAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
- XIV. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento sócio-econômico e ecológico municipal;
- XV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVI. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVII. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEAM;
- XIX. elaborar projetos ambientais;
- XX. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXI. estabelecer legislação que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- XXII. combate à poluição em quaisquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;
- XXIII. estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação no Município;
- XXIV. elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias.
- XXV. estabelecer exigências e medidas capazes de garantir a segurança na geração, armazenagem, transporte, manipulação, tratamento e disposição final de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;
- XXV. estabelecer as áreas de sub-bacias hidrográficas, como unidades básicas para o planejamento e implementação da política ambiental, levando em conta o seu quadro ambiental, sanitário e epidemiológico para definição de prioridades.
- XXVI. promover anualmente a Conferência Municipal de Desenvolvimento Ambiental, envolvendo órgãos e instituições públicas e privadas e demais segmentos da sociedade.

Capítulo IV DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDE-

AM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMDEAM:

I. contribuir na formulação da política ambiental do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

III. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

IV. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, (se entender conveniente, exigências e recomendações;

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI. analisar e emitir parecer sobre a proposta de projeto de lei que implique em qualquer alteração ambiental, antes de ser apresentado para deliberação pela Câmara Municipal;

VII. apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

VIII. propor sobre a criação e demarcação das zonas ambientais e sobre as unidades de conservação;

IX. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

X. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI. fixar as diretrizes de gestão do FUMDAM;

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XIII. acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais no Município;

XIV. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMDEAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 - O COMDEAM terá a seguinte composição:

I. Dos membros natos:

a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;

b) o Procurador-Geral do Município;

c) um representante de cada Associação de Bairro;

d) um representante da Associação Comercial e Industrial;

e) um representante do Sindicato dos Madeireiros;

f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- g) um representante das Associações de Produtores Rurais;
- h) um representante de cada Associação Distrital;
- i) um representante dos órgãos estaduais de defesa ambiental no Município;
- j) um representante indicado pela OAB/RO; e
- l) um representante indicado pelo CREA/RO.

§ 1º - O COMDEAM será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, desde que ratificado por 2/3 dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação pelos referidos membros, será escolhido qualquer um dos demais, por maioria simples.

§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das organizações não-governamentais deverão ser escolhidos por estas em assembleia geral formalmente realizada.

§ 4º - Os membros do COMDEAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O Presidente e demais membros da diretoria poderão ser destituídos em assembleia extraordinária com aprovação de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º - O mandato para membro do COMDEAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMDEAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 16 - O Presidente do COMDEAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMDEAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMDEAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 20 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Capítulo V DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 21 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do Município.